

Projeto de Lei n° 7.508/06

Lei n° , de de de .

Dispõe sobre a criação de funções
comissionadas no Quadro de Pessoal do
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª
Região e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

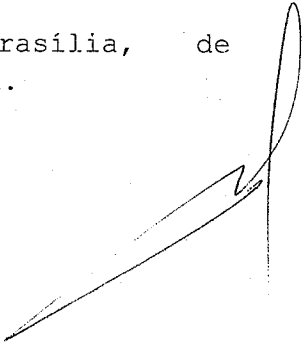
Art. 1º Ficam criadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região as funções comissionadas constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º São declaradas revogadas, a partir da vigência desta Lei, as resoluções administrativas editadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região para a criação de funções comissionadas, ficando convalidados todos os feitos jurídicos decorrentes do seu exercício.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

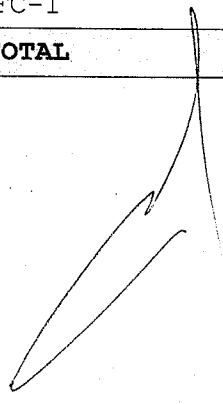
Brasília, de de 2006; 185º da Independência e 118º da República.



ANEXO

(Art. 1º da Lei n.º , de de 2006)

FUNÇÕES/NÍVEL	N.º DE FUNÇÕES
FC-5	28
FC-4	44
FC-3	09
FC-2	115
FC-1	19
TOTAL	215



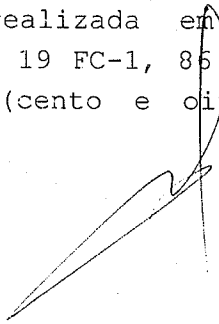
JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação do Congresso Nacional anteprojeto de lei examinado e aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho, que, **sem qualquer aumento de despesa**, propõe a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Estado do Rio Grande do Norte.

A proposta representa apenas a ratificação, pela via legislativa da criação de funções comissionadas por ato administrativo interno daquela Corte Regional à época considerada possível, advindo determinação posterior do Tribunal de Contas da União, em exame de tomada de contas, Acórdão 334/2004 - Plenário, para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento do art. 48, inciso X, c/c art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, a fim de regularizar as referidas funções.

A medida já constituiu objeto do PL nº 7404/2002 na Câmara dos Deputados, retirado de tramitação a pedido da Corte Regional que, posteriormente, apresentou proposta substitutiva que prevê a ratificação de 19 FC-1, 115 FC-2, 09 FC-3, 44 FC-4 e 28 FC-5, totalizando 215 (duzentos e quinze) funções comissionadas, aprovada por unanimidade pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho nas Sessões Ordinárias realizadas, respectivamente, em 15/12/2005 e 6/4/2006.

Após aprovação no âmbito da Justiça do Trabalho a nova proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, no cumprimento do disposto no inciso IV do art. 88 da Lei nº 11.178/2005, que em Sessão realizada em 29/8/2006 aprovou a proposição para a ratificação de 19 FC-1, 86 FC-2, 09 FC-3, 44 FC-4 e 28 FC-5, ou seja, de 186 (cento e oitenta e seis) funções comissionadas.

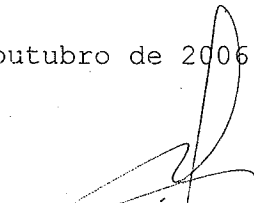


Ressalte-se que a criação dessas funções **não implicará aumento de despesa com pessoal**, pois a composição orçamentária do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região já inclui, há anos, os respectivos valores, estando, portanto, ao abrigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O anteprojeto de lei ora submetido à deliberação do Congresso Nacional contempla a criação de 215 (duzentos e quinze) funções comissionadas, sem impacto financeiro e orçamentário, configurando a medida apenas a ratificação, por meio de lei, de situação há anos existente na Corte Regional, a fim de possibilitar a regular continuidade das suas atividades e o cumprimento de determinação do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que já ocorreu em relação a outros Tribunais, conforme recente publicação das Leis números 11.336, de 25/07/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, e 11.349, de 27/09/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Com estas considerações, submeto o anexo anteprojeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 11 de outubro de 2006.


RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho